



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 360/2022

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL nº158/2022 - Alteração da Lei nº2442/2001 (Conselho Municipal de Turismo)

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta formulada pela digna relatoria, ora vinculada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste organismo legislativo, objetivando análise e parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº158/2022.

O objetivo específico do projeto oriundo do executivo municipal é o de alterar dispositivos na Lei Municipal nº2.442/2001, que dispõe sobre a organização, composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo.

Com despacho da dnota relatoria encaminhando para a área jurídica, vem o indicado expediente para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DO PROJETO

Objetivamente, o presente procedimento propõe a alteração de dispositivos à Lei nº2442/2001: revogação do inciso XX e inclusão do inciso XLI.

Segundo o prefeito municipal, ora autor do projeto, sobre as alterações pretendidas, o objetivo é o de atender solicitação do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo, de incluir a entidade denominada Instituto de Capacitação em Hotelaria, Gastronomia e Turismo (IHGT).

Por sua vez, quanto à revogação, esta se refere à exclusão da INFRAERO, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, como membro do COMTUR, uma vez que essa entidade "não está mais operando em Foz do Iguaçu".



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O procedimento veio instruído com os Ofícios nº 29 e 30/2022, ambos assinados pelo presidente do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

O texto proposto para o artigo 1º é o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 2.442, de 24 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

[...]

XIX - Revogado;

[...]

XLI - 1 (um) representante do Instituto de Capacitação em Hotelaria, Gastronomia e Turismo – IHGT.

[...]" (NR)

Conforme pode-se perceber pelo conteúdo acima, a finalidade da proposição legislativa é bem singela.

2.2 LEGITIMIDADE – INTERESSE PÚBLICO – LEGALIDADE DO PROJETO

Sobre a proposta de alteração legal, nenhuma objeção deve ser feita em relação à legitimidade do autor, uma vez que o prefeito municipal possui amplo poder de gestão sobre os organismos públicos locais, o que lhe garante a ele a capacidade legal para criar, estruturar e extinguir órgãos e entidades, além de estabelecer a composição dos mesmos, questão buscada neste projeto.

Assim nos fala o artigo 45, da LOM:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:
(...)

II – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município. Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Como vemos, nenhuma objeção deve ser feita sobre a capacidade legislativa do prefeito alterar a composição de organismos colegiados, ora vinculados ao poder executivo local.

O elemento do interesse público também se mostra presente no projeto, uma vez que a pretendida alteração legislativa se relaciona à ampliação da representatividade do colegiado da entidade que acompanha a área de turismo neste município. O objetivo do projeto se mostra convergente com o **pluralismo político**, que, nos termos do que vem preconizado no artigo 1º, da Constituição Nacional, se trata de um dos fundamentos de nossa república.

Por último, o IBAM emitiu parecer sobre o projeto manifestando sua conformidade, sugerindo a exclusão de outro dispositivo. Em geral, concorda-se com o mesmo (Parecer nº 3086/2022).

Sucintamente, era o que havia a ser dito no momento sobre o conteúdo proposto pelo digno autor.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria do presente procedimento legislativo em exame (Projeto de Lei nº 158/2022), que busca alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.442/2001, que ele se mostra apto para tramitação neste organismo legislativo, uma vez que o autor possui ampla capacidade de gestão sobre os órgãos e entidades públicas locais (artigo 45, da Lei Orgânica Municipal) e seu objeto se mostra convergente com o princípio do pluralismo político, que, de acordo com o inciso V, do artigo 1º, da Constituição Nacional, constitui um dos fundamentos de nossa República.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 03 de novembro de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr. n° 200866